



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

**Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto**

Altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do FINAD.”

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo, para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades, não podendo ser custeado pelo FINAD.”

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O CMDCA, vinculado ao Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos VI e VII, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

**Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto**

“Art. 8º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – ...

VI – solicitar do Município o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e aos Conselhos Tutelares visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VII – elencar e sugerir as prioridades através do Orçamento Criança e Adolescente – OCA, a serem inclusas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;”

VIII – ...

IX – ...

X – ...

XI – ...

XII – ...

XIII – ...

XIV – ...

XV – ...

XVI – ...

XVII – ...

XVIII – ...

XIX – ...



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

XX – ...

XXI – ...

XXII – ...

XXIII – ...

XXIV – ...

XXV – ... ”

Art. 5º Ficam alterados o caput, incisos I, alíneas a, f, g e j, II e III, do artigo 13 da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O CMDCA é composto de 22 (vinte e dois) membros sendo:

I – 10 (dez) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal que serão indicados pelos secretários e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas identificadas com os objetivos do Conselho.

a) Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;”

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

“f) Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão – SEPLAG;”

g) Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV;

h) ...

i) ...

j) Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN.”

II – 10 (dez) conselheiros titulares representantes de entidades da sociedade civil organizada de natureza não governamental, sediadas no Município, regularmente constituída há pelo menos dois anos, que sejam de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou que se enquadrem na situação de promoção,



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do

Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em assembleias especialmente convocadas para esse fim; e

III – 02 adolescentes do Comitê de Participação do Adolescente – CPA, instaurado conforme Resolução do CONANDA nº 238, eleitos dentre os participantes do Fórum de Juventude Sul Fluminense em Ação e seus respectivos suplentes.”

Art. 6º Acrescenta os parágrafos 1º ao 10, seus incisos e alíneas ao art. 36 da Lei Municipal nº 4.866/2012:

Art. 36º – ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

§ 1º Os contribuintes poderão efetuar doações ao FINAD, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 36 § 1º, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até 3% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do

Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

I – A dedução de que trata o caput está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do art. 36 § 1º;

II – Não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;*
- b) apresentar declaração em formulário; ou*
- c) entregar a declaração fora do prazo;*

III – Só se aplica às doações em espécie; e

IV – Não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 4º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 6º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao FINAD concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 36 § 1º.

§ 7º A doação de que trata o inciso I do art. 36 § 1º poderá ser deduzida:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 8º A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 9º As doações ao FINAD podem ser efetuadas em espécie ou em bens:

I – as doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas ao FINAD.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

**Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto**

II – na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- a) comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;*
- b) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e*
- c) considerar como valor dos bens doados para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado e para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.*

III – o preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 10 O FINAD deve:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas; e

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

- a) nome, CNPJ ou CPF;*
- b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”*

Art. 7º Acrescenta o parágrafo 1º, 2º e alínea “a” no art. 38, da Lei Municipal nº 4.866/2012:

“Art. 38 ...

I – ...

II – ...

III – ...

§1º O comprovante de que trata o inciso III pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante,



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do

Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

a) os documentos a que se referem o inciso III do art. 38 devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

VIII – ...

Parágrafo Único. ...

Art. 8º Altera os parágrafos 1º e 2º, e acrescenta os parágrafos 3º ao 5º, ao art. 39, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

§1º *Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo FINAD, serão consideradas as disposições dos Planos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e da Primeira Infância.*

§2º *O CMDCA fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.*

§ 3º *O CMDCA fixará critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.*

§ 4º *O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo CMDCA.*

§ 5º *As indicações previstas acima serão objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA formalizado entre o destinador e o Conselho de Direitos.”*



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Art. 9º Altera o caput, os parágrafos 1º ao 6º, e acrescenta os parágrafos 7º e 8º e seus incisos, ao art. 40, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 É facultado ao CMDCA chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observado e sem prejuízo do previsto na Lei nº. 13.019/2014, considerando as seguintes regras:

§ 1º A chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do FINAD com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 2º Os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes.

§ 3º A captação de recursos por meio do FINAD deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 4º Os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente.

§ 5º O CMDCA fixará em no mínimo 20% (vinte por cento) o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao FINAD.

§ 6º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 7º A chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo FINAD, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 8º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.”

Art. 10 Altera o caput, os incisos III ao V, e acrescenta os incisos VI ao VIII, ao art. 49, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do

Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

“Art. 49 – O CMDCA utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente à comunidade:

I – ...

II – ...

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total das receitas previstas no orçamento do FINAD para cada exercício;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

VI – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD;

VII – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD; e

VIII – o calendário de suas reuniões.”

Art. 11 As alterações promovidas na Lei nº 4.866/2012, por esta Lei, aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 12 Fica revogado o inciso XXIV, do art. 8º da Lei Municipal nº 4.866/2012.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 24 de junho de 2026.

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal